



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ
GABINETE DO PREFEITO

Recebido
48/14/2025
Lydia Amadeu Fêres

PROJETO DE LEI 025/2025 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a cessão de uso onerosa e temporária de boxes instalados no Mercado Central "Arodo da Silva" do Município de Belém do Brejo do Cruz, e dá outras providências.

O MUNICÍPIO DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ, ESTADO DA PARAÍBA, neste ato representado pelo Prefeito, Sr. LEOMAR JÂNIO DE MEDEIROS MAIA, no uso de suas atribuições legais, envia para apreciação desta respeitável Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar cessão de uso onerosa e temporária dos boxes localizados no Mercado Central "Arodo da Silva", situado na Praça Manoel Forte Maia do Município de Belém do Brejo do Cruz, destinados à atividade comercial, objetivando o fomento da cultura e da economia local.

Parágrafo Único. Os imóveis objeto da presente Lei, compreendem:

I – 02 (dois) boxes Alimentação (Lanchonete) que possuem 15,2m² de área, cada;

II – 12 (doze) boxes Mercado (Loja) que possuem 16,15m² de área, cada.

Art. 2º. Os boxes de que trata o artigo anterior terão a seguinte destinação específica:

I – Box Alimentação (Lanchonete): destinado à comercialização de alimentos, bebidas e produtos alimentícios típicos locais, observadas as normas sanitárias e de vigilância competentes;

II – Box Mercado (Loja): destinado à comercialização de produtos em geral, confecções, roupas, utensílios, artesanais, artísticos, culturais e demais itens, exceto itens alimentícios.

Art. 3º. A cessão de uso terá prazo de 05 (cinco) anos, prorrogável por igual período, a critério da Administração Pública, mediante avaliação do interesse público e do cumprimento das condições estabelecidas nesta Lei.


Leomar Jânio de M. Maia
Prefeito Constitucional
CPF. 034.253.504-34



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º Em caso de desistência, o particular deverá comunicar previamente e retornar de imediato o uso do imóvel ao Município.

§ 2º Caso o imóvel não seja utilizado para o fim estabelecido na presente Lei, a concessão fica automaticamente revogada.

§ 3º Revogada a cessão, o imóvel retornará ao Município com todas as suas benfeitorias, não tendo o cessionário direito a qualquer indenização.

Art. 4º. A cessão de uso de que trata esta Lei será onerosa, devendo o cessionário efetuar o pagamento ao Município nos seguintes termos:

I – R\$ 1.000,00 (mil reais), a título de entrada, correspondente ao primeiro ano de uso;

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais) por ano, a partir do segundo ano, pagos ao final de cada exercício anual, após a fiscalização e emissão de relatório de cumprimento das obrigações legais e contratuais por parte de equipe do Município.

§ 1º O não pagamento de qualquer das parcelas previstas neste artigo implicará a revogação automática da cessão de uso, independentemente de notificação prévia, sem direito a qualquer indenização.

§ 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a forma de cobrança e atualização dos valores previstos neste artigo por meio de decreto.

Art. 5º. A cessão do espaço deverá obedecer às seguintes condições:

I – o uso do espaço será exclusivamente para atividades comerciais relacionadas ao fomento da economia e da cultura local;

II – o cessionário deverá zelar pela conservação, limpeza e segurança do local durante todo o período de utilização;

III – eventuais danos causados ao patrimônio público deverão ser reparados às expensas do cessionário;


Leonar Jânio de M. Maia
Prefeito Constitucional
CPF: 034.259.004-84



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ
GABINETE DO PREFEITO**

IV – é vedada a cobrança de ingresso ou taxa de acesso ao espaço cedido, salvo mediante autorização expressa do Município.

Art. 6º. Fica expressamente vedado ao cessionário:

I - transferir, ceder, locar ou sublocar o imóvel objeto da cessão, sem prévia e expressa autorização do Poder Executivo;

II - usar o imóvel para atividades amorais, político-partidárias ou religiosas;

III - colocar no imóvel placas, bandeiras, cartazes, inscrições ou sinais de conotação amoral, político-partidária ou religiosa;

IV – comercializar, armazenar ou permitir o consumo de bebidas alcoólicas no interior dos boxes ou em suas imediações.

V - alterar a estrutura e a estética dos boxes e/ou de qualquer área do Mercado Público;

VI – realizar instalação, remoção ou modificação de portas e janelas, excetos casos devidamente justificados e permitidos pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único. Poderão ser instaladas placas de identificação na parte externa do box, desde que a instalação e manutenção sejam integralmente de responsabilidade dos beneficiários, conforme modelo padrão definido pela Prefeitura Municipal.

Art. 7º. A cessionária será responsável pelas perdas e danos causados a terceiros e ao patrimônio da concedente, na área de sua responsabilidade, ficando responsável pela conservação, manutenção e uso adequado.

Art. 8º. Durante a vigência da cessão, correrão por conta exclusiva da cessionária as despesas decorrentes do consumo de energia elétrica, telefone, água, manutenção e limpeza da área física do imóvel, e outras taxas que porventura possam ou vierem a incidir sobre o bem, bem como a manutenção dos eventuais bens móveis cedidos conjuntamente.

Art. 9º. A escolha dos beneficiários será precedida de chamamento público, com divulgação de edital contendo todos os regramentos referentes a cessão, dentre os quais:


Leomar Junio de M. Maia
Prefeito Constitucional
CPF. 034.259.004-64



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ
GABINETE DO PREFEITO**

- I - critérios objetivos de seleção e pontuação;
- II – os prazo e etapas do chamamento público;
- III – as regras de ocupação, manutenção e fiscalização dos boxes;
- IV – as hipóteses de prorrogação e revogação da cessão;
- V – os deveres e responsabilidades dos beneficiários.

§ 1º Não poderão participar do chamamento público aqueles que possuam sede comercial física ativa no Município, visando oportunizar o crescimento comercial de pequenos empreendedores locais sem ponto fixo.

§ 2º O chamamento público observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e transparência, assegurando igualdade de oportunidades a todos os interessados.

Art. 10. O descumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei, em seu regulamento ou no termo de cessão implicará na aplicação das seguintes sanções administrativas, observados o contraditório e a ampla defesa:

- I – Advertência, na hipótese de infração de menor gravidade ou de primeira ocorrência, com fixação de prazo para regularização da situação;
- II – Revogação da cessão de uso, sem direito a indenização, nos casos de reincidência, infração grave, inadimplência ou utilização do imóvel em desacordo com as finalidades estabelecidas nesta Lei e no termo de cessão;
- III – Responsabilização civil e administrativa, quando a conduta do cessionário resultar em danos ao patrimônio público, prejuízo a terceiros ou descumprimento das condições pactuadas.

§ 1º A aplicação das penalidades deverá ser precedida de notificação formal, assegurando prazo razoável para manifestação e defesa do interessado.


Leomar Jânio de M. Mata
Prefeito Constitucional
CPF: 034.259.004-84



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º A revogação da cessão implicará a imediata devolução do imóvel ao Município, com todas as benfeitorias realizadas, sem qualquer direito a indenização.

Art. 11. Compete ao Poder Executivo fiscalizar o cumprimento das obrigações dos cessionários, expedindo notificações, relatórios e recomendações necessárias à correta utilização dos boxes e à preservação do patrimônio público.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá designar comissão de acompanhamento e fiscalização, composta por servidores públicos municipais, para supervisionar o uso dos espaços, propor melhorias e garantir a observância das condições desta Lei.

Art. 12. A cessão prevista nesta Lei não confere ao cessionário qualquer direito de propriedade, posse ou indenização, sendo o uso precário e revogável a qualquer tempo por ato devidamente motivado do Poder Executivo.

Art. 13. A cessão ora autorizada não implica em qualquer vínculo de natureza trabalhista, previdenciária, tributária ou de outra espécie entre o Município de Belém do Brejo do Cruz e a cessionária, tampouco enseja repasse financeiro de qualquer natureza.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Belém do Brejo do Cruz/PB, 14 de novembro de 2025.

Leomar Jânio de M. Maia
LEOMAR JÂNIO DE MEDEIROS MAIA

Prefeito Municipal

Leomar Jânio de M. Maia
Prefeito Constitucional
CPF: 024.253.004-34